

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Jorge Luiz Souto Maior

As disposições legislativas específicas do processo do trabalho ("jus postulandi" e assistência sindical prevista na Lei n. 5.584/70) não eliminam os obstáculos econômicos de acesso à ordem jurídica justa, pois como observa Valentin Carrion com a restrição prevista na Lei n. 5.584/70 "se deixaria sem assistência judiciária: os trabalhadores das cidades onde não há sede do sindicato e existe Junta de Conciliação e Julgamento; os trabalhadores de sindicatos que não possam organizar a assistência; os servidores públicos estaduais e municipais que não tenham categoria que os represente; as domésticas e seus patrões; as hipóteses em que o advogado do sindicato está impedido; o pequeno empreiteiro; o cliente deste; o pequeno empregador arruinado; certos humildes reclamados (tão hipossuficientes quanto seus reclamantes); o trabalhador que discorde da orientação adotada pelo sindicato."<sup>1</sup>

Isso nos leva a buscar soluções para o problema da assistência judiciária na Justiça do Trabalho nas disposições gerais pertinentes ao assunto, sem que isso signifique uma proposta de eliminação ou desconsideração pura e simples dos dispositivos legais trabalhistas em apreço.

O "jus postulandi" das partes e a assistência jurídica prestada pelos sindicatos devem ser encarados como mecanismos que contribuem para a diminuição dos obstáculos econômicos ao acesso à justiça, no âmbito trabalhista, mas não os únicos, afastando-se, assim, a

---

<sup>1</sup>. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, RT, São Paulo, 1989, pp. 549-50.

aplicabilidade, no caso, da idéia jurídico-formalista de que o específico pretere o geral.

No presente tema a lógica deve ser outra. Correspondente à noção de socialização do processo, o que o raciocínio jurídico deve priorizar é a efetividade da garantia do acesso à justiça e não a coerência das estruturas formais. Assim, se as regras específicas da legislação trabalhista não são aptas, como demonstrado, para satisfação da garantia - sob o ponto de vista econômico -, as regras gerais pertinentes ao assunto podem e devem ser aplicadas no processo trabalhista<sup>2</sup>, como forma de ampliar o acesso à Justiça do trabalho<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup>. **"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** GRATUITA. Comprovação do estado de miserabilidade do empregado (Lei n. 7.115/83). Direito à isenção de custas, independentemente de estar ou não assistido pelo sindicato profissional. 'Direito subjetivo público oponível aos integrantes do Poder Judiciário de exigir o conhecimento, o processamento e o julgamento da causa que lhe diga respeito' ('Comentários à CF/88', José Cretella Júnior, Vol. II, p. 819). Agravo de instrumento acolhido)." (TRT 15a. R. - 1a. T. - Ac. 1.513/93, Proc. 11.570/93 - Rel. Milton de Moura França - DOE 26.10.93, p. 108)

<sup>3</sup>. "Assistência Judiciária - Concessão: exigências. A regra deve ser sempre, a do amplo direito de ação. A assistência judiciária difere do princípio de sucumbência. Este, sim, na Justiça do Trabalho só tem lugar nas hipóteses do art. 14 da Lei n. 5.584/70. Contudo, o direito à gratuidade da Justiça é extensivo a todos aos que 1. mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4o. da Lei n. 1.060, de 05.02.50), ou 2. que comprovem situação de pobreza, através de declaração nos termos da lei. A Lei n. 5.584/70 complementa a Lei n. 1.060, mas não a revoga na sua disposição geral. Assim, nada justifica o indeferimento de pedido de dispensa de custas, quando cumpridas as formalidades necessárias." (TRT - 2a. R. - 3a. T. - Ac. n. 2970107974 - Rela. Maria de Fátima Ferreira dos Santos - DJSP 08.04.97, p. 43, in Revista do Direito Trabalhista, n. 05, maio/97, p. 51)

Desse modo, juntamente com os mecanismos existentes no processo do trabalho, impõe-se a aplicação, na esfera jurídica trabalhista, também dos dispositivos pertinentes à assistência judiciária gratuita, nos termos das Leis ns. 1.060/50 e 7.510/86.

A assistência judiciária estabelecida em tais dispositivos legais reflete uma evolução, segundo observa José Carlos Barbosa Moreira<sup>4</sup>. Na situação atual, a verificação do pressuposto da necessidade, para recebimento de tal benefício, se faz pela simples declaração pessoal do interessado, de que não possui condições de custear o feito sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal declaração gera a presunção da necessidade, embora se trate de uma presunção relativa, que pode ser elidida por prova em sentido contrário produzida pela parte contrária ou mesmo por apuração "ex officio" do juiz da causa.

O advogado ou é escolhido livremente pelo interessado, com a condição de que aquele aceite o encargo, ou é indicado pelo serviço estadual de assistência judiciária (onde houver), pela subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil, ou nomeado pelo juiz, na falta dos dois organismos antes mencionados. A preferência, portanto, é para o advogado escolhido pela parte, vez que isso facilita o contato entre ambos<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup>. "O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo", *in* As Garantias do Cidadão na Justiça, coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira, São Paulo, Saraiva, 1993, p. 211.

<sup>5</sup>. "Assistência Judiciária - A assistência jurídica insculpida no art. 5o., LXXIV, da Constituição Federal concretiza o acesso à Justiça. O benefício da gratuidade deve ser concedido quando a parte declara a insuficiência de meios para litigar e não se descaracteriza pela representação em juízo por profissional liberal por ela escolhido." (TRT 21a. REG. MS 011/94 - Ac. 3.374, 28.06.94 -

Assim, não tem sentido as posições jurisprudenciais que negam os benefícios da assistência judiciária na Justiça do Trabalho com o argumento de que o reclamante não está assistido pelo sindicato de sua categoria ou porque o reclamante contratou um advogado particular<sup>6</sup>.

Encontra-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o reclamante não tem direito à assistência judiciária quando não faz a declaração de pobreza de próprio punho<sup>7</sup>. No entanto, tal decisão, que se apóia no argumento de que isso seria essencial para uma posterior ação penal, quando comprovada a falsidade da declaração, desconsidera, por completo, os termos expressos do art. 4o., da Lei n. 1.060/50, que assim dispõe: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, **mediante simples afirmação, na própria petição inicial**, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os

---

Rel. Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro 58-10/1265, *in* Revista LTr, 58-12/1494)

<sup>6</sup>. "Assistência Judiciária - Cabimento - Na Justiça do Trabalho não há falar em assistência judiciária, quando o reclamante não está assistido por sindicato de classe e sim por advogado particular." (TRT 2a. R. - Proc. 02940288040 - Ac. 9a. T. 02950513497 - Rel. Sérgio José Bueno Junqueira Machado - DOESP 21.11.95)

<sup>7</sup>. "Assistência Judiciária. Concessão: exigências. Para o deferimento de assistência judiciária, no processo do trabalho, é de se exigir que o reclamante perceba remuneração igual ou inferior ao dobro do salário mínimo (CLT, art. 789, parágrafo 9o.), ou que, via declaração pessoal (Lei n. 1.060/50, art. 4o), demonstre não poder demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. A declaração, quando efetivada por procurador, deve decorrer de poderes expressos, primeiro porque escapa àqueles pertinentes ao foro em geral e, depois, pelas conseqüências de ordem civil, administrativa e penal que traz para a parte, quando constatada falsidade (Lei n. 1.715, art. 1o). Recurso desprovido, no particular. (TRT - 10a. R. - 3a. T. - Ac. n. 4387/95 - Rel. Juiz Fontan Pereira - DJDF 15.12.95, p. 19172, *in* Revista do Direito do Trabalho, n. 1, janeiro/96, p. 59)

honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (grifou-se)

Cabe frisar, ademais, que os entendimentos que visualizam a exigência de declaração firmada por próprio punho ou por procurador com poderes especiais e com menção à responsabilidade do declarante, constando, ainda, a expressão, "sob as penas da lei", apóiam-se no teor dos arts. 1o. e 3o., da Lei n. 7.115/83, mas tais dispositivos foram derogados pela Lei n. 7.510/86, que deu a atual redação dos artigos 1o. e 4o., da Lei n. 1.060/50.

Assim, a aquisição dos benefícios da assistência judiciária gratuita pode mesmo ser feita por mera declaração na petição inicial. Neste sentido, encontram-se as Ementas a seguir transcritas:

"Assistência Judiciária - Concessão - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento - Assistência Judiciária Gratuita - Incompatibilidade entre o Texto Legal e o Preceito Constitucional - Simples Declaração na Petição Inicial - A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem cumpre o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado. Incompatibilidade entre o texto legal e o preceito constitucional. Inexistência. Agravo regimental improvido." (ARG/AI136910-9 - RS - 2a. Turma - Rel. Ministro Maurício Corrêa - D.J. 22.09.95, p. 30598 *in* Boletim de Doutrina e Jurisprudência da Justiça do Trabalho da 3a. Região, vol. 16, n. 3, jul/set/95, p. 378).

"Assistência Judiciária - Concessão de Benefício - Constitucional e Processual Civil - Assistência Judiciária - Direito. I- É dever do Estado prestar

assistência **jurídica integral e gratuita**, princípio que não deve sofrer restrição no sentido de se exigir requerimento específico mediante prova da pobreza. Ao contrário, assim como previsto na lei especial, basta a simples afirmação, na própria inicial ou na contestação, de que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios. A pobreza, no caso, é presumida, podendo a parte contrária impugnar o pedido. Afinal, trata-se de conferir tratamento igual, isonômico, ao que tem menos. A pobreza, se não humilha, desigualava o litigante rico e o necessitado de recursos financeiros. II- Recurso especial conhecido e provido." (RE/32986-7 993.00066753-2) - RS - 5a. Turma - Rel. Ministro Jesus Costa Lima - D.J. 28.08.1995 - p. 26649 *in* Boletim de Doutrina e Jurisprudência da Justiça do Trabalho da 3a. Região, vol. 16, n. 3, jul/set/95, p. 387).

"Assistência Judiciária. Nos termos da Lei n. 7.510/86, a assistência judiciária é devida a todo aquele que, na própria petição inicial, afirma não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." (TRT 12a. Reg. RO-V 1.528/94 - Ac. 2a. T. 6.133/95, 25.7.95 - Rel. Juíza Alveny de A. Bittencourt, *in* Revista LTr, 60-06/823)

Impõe-se, por isso, no tema questão, a aplicação do artigo 5o., da Lei n. 1.060/50, no sentido de que apenas quando o juiz tiver fundadas razões é que poderá, de forma sempre fundamentada, indeferir o pedido. Do contrário, o pedido deverá ser deferido, mesmo sem um fundamento específico<sup>8</sup>.

Isso não significa, evidentemente, que a Justiça esteja à mercê daqueles que, valendo-se da oportunidade legal da isenção de custas e despesas

---

<sup>8</sup>. "Art. 5o. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas."

processuais, abusem no seu direito de pleitear. Todo direito deve ser exercido dentro dos padrões da razoabilidade. Assim, ainda que não seja falsa a declaração de pobreza, poderá a parte ser penalizada por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16 e 18, do CPC, cuja cobrança, evidentemente, não pode ser obstada, por se tratar de uma pena processual, não atingida pelos benefícios da assistência judiciária concedida, nos termos do art. 3o., da Lei n. 1.060/50.

A comprovação da falsidade da declaração implica a cominação de uma pena equivalente ao décuplo das custas judiciais, sem prejuízo de eventual consequência penal, mesmo que a declaração seja feita na petição inicial pelo advogado constituído pela parte, podendo-se, inclusive, responsabilizar-se o advogado, se comprovada a sua culpa. Destaque-se que as atitudes de má-fé ou de lide temerária, das quais o advogado seja culpado, devem ser penalizadas, conforme preconiza o Anteprojeto de Código Processual Civil para a América Latina<sup>9</sup> e conforme, aliás, já prevê o artigo 32 e seu parágrafo único, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)<sup>10 11</sup>.

---

<sup>9</sup>. "Cuando la mala fe o la temeridad resulten plenamente acreditadas, la parte podrá ser condenada además, a los daños y perjuicios, sea en el mismo proceso o en otro posterior. Y en caso de que su abogado o apoderado resulte también culpable, podrá ser condenado solidariamente con la parte. Ello sin perjuicio de las reclamaciones que la parte pueda efectuar por los daños y perjuicios que haya debido pagar por culpa del abogado o apoderado." (art. 71)

<sup>10</sup>. "art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria."

<sup>11</sup>. A respeito da aplicação de tal preceito na Justiça do Trabalho, vide valioso trabalho de Manoel Hermes de Lima, "Litigância de má-fé - solidariedade do advogado com a parte

De qualquer modo, a condenação por litigância de má-fé não elimina o direito à assistência judiciária e, desse modo, não estará a parte beneficiada pela assistência sujeita ao pagamento de custas processuais, para efeito de interposição de recurso, no qual pretenda rediscutir a pena que lhe fora imposta.

Destaque-se que compelir o cidadão a declarar, de próprio punho, a sua miserabilidade, para efeito de adquirir um direito, seria mesmo uma agressão à sua dignidade e uma forma de o Estado, muitas vezes responsável por tal situação, penalizar duplamente o cidadão. Quem já viu uma declaração de miserabilidade firmada de próprio punho por um trabalhador rural, praticamente, analfabeto, sabe do que se está falando. Além disso, não é preciso nem mesmo boa vontade para se reconhecer o estado de miserabilidade da grande maioria dos trabalhadores brasileiros.

Quanto ao momento do requerimento, existem os que entendem que este deve ser formulado na petição inicial, sob pena de preclusão. No entanto, os termos da lei<sup>12</sup>, interpretados "a contrario sensu", não deixam dúvida de que o requerimento pode ser formulado a qualquer instante no processo, desde que se o faça em momento em que ainda seja possível a instauração de um contraditório em torno da questão, o que inviabiliza o deferimento do benefício em fase de execução (RJTJESP 108/325) ou quando somente se o formule por ocasião da interposição de recurso ordinário, com objetivo único de

---

- Lei n. 8.906/94, art. 32, parágrafo único", in Revista LTr, n. 59-01/34.

<sup>12</sup>. "O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência." (art. 60., da Lei n. 1.060/50).



rever a pena de deserção<sup>13</sup>, já que a parte contrária tem direito de impugnar o pedido (art. 7o., da Lei n. 1.060/50).

Importante, ainda, ressaltar a observação feita por José Carlos Barbosa Moreira<sup>14</sup>, no sentido de que a assistência judiciária pode ser concedida, igualmente, a pessoas jurídicas, o que abre espaço para que se reconheça esse direito também para os empregadores - pessoas físicas ou jurídicas - mesmo quando atuem no processo como reclamados<sup>15</sup>.

No que tange ao mérito, ou seja, quanto ao motivo que poderia justificar o indeferimento do

---

<sup>13</sup>. "Não pode o julgador conceder a gratuidade de justiça para o fim de levantar a deserção." (JTAERGS 83/188)

<sup>14</sup>. Ob. cit., "O direito à assistência...", p. 212.

<sup>15</sup>. A jurisprudência trabalhista, no entanto, posiciona-se em sentido contrário: **"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRETENSÃO MANIFESTADA PELO EMPREGADOR. FIRMA INDIVIDUAL. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NS. 1.060/50 E 5.584/70. Não se concede a assistência judiciária gratuita a que se refere a Lei n. 1.060/50 ao empregador, ainda que se constitua este em firma individual, pois a Lei n. 5.584/70, que disciplina a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho, em seus arts. 14 e 19, faz referência unicamente ao empregado, não se podendo falar em violação ao princípio constitucional da igualdade, que implica tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais, já que, à toda evidência, patrão e empregado são desiguais."** (TRT 15a. R. - 5a. T. - Ac. 7.307/95, Proc. 27.814/94 - Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva - DOE 22.05.95, p. 80)

**"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** A assistência judiciária no processo do trabalho é regida pelas Leis ns. 1.060/50 e 5.584/70 e 7.115/83. Sua especialidade reside, mais propriamente na Lei n. 5.584/70, e será prestada pelo sindicato profissional a que pertencer o trabalhador, desde que este perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou que provar não poder demandar sem prejuízo próprio ou da família. Inaplicável, portanto os benefícios da assistência Judiciária ao empregador ou que lhe fizer as vezes no processo, mesmo que estribado em atestado de pobreza de que trata a Lei n. 7.115/83." (TRT 15a. R. - 2a. T. - Ac. 6.432/92, Proc. 2.008/92 - Rel. Irany Ferrari - DOE 30/07/92, p. 145)

benefício, estando o reclamante assistido por sindicato e recebendo até dois salários mínimos por mês, é imperiosa a concessão do benefício, nos termos do parágrafo 1o., do art. 14, da Lei n. 4.584/70. Nos demais casos, quais sejam, para aqueles que, assistidos por um sindicato, recebam mais de dois salários mínimos por mês e aqueles que não estejam assistidos por sindicatos, recebendo salário inferior ou superior a dois salários mínimos por mês, deve-se avaliar, no caso concreto, se o custo do processo, efetivamente, lhe pode causar prejuízo ao seu sustento ou de sua família, levando-se em conta que, via de regra<sup>16</sup>, o custo do processo trabalhista - já que se tem considerado inaplicável na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios<sup>17</sup> - refere-se apenas às custas, em percentual de 2% sobre o valor da causa no caso de improcedência total dos pedidos ou nos casos de extinção do processo sem o julgamento do mérito e de 2% sobre o valor arbitrado da condenação, nos casos de procedência de pelo menos um dos pedidos formulados.

Desse modo, requerida a concessão dos benefícios da assistência judiciária no processo do trabalho e não estando o requerente amparado pela regra do parágrafo 1o., do art. 14, da Lei n. 5.584/70, primeira parte, deve o juiz avaliar quanto o custo do processo - considerando as peculiaridades do processo do trabalho - pode abalar a situação financeira do requerente e não havendo motivo justificado para o indeferimento deverá conceder o benefício, pois, como já dito, pende sobre tal declaração uma presunção de veracidade.

Apresentados esses fundamentos, pode-se concluir que:

---

<sup>16</sup>. Exceção feita aos casos em que se requer a realização de prova pericial.

<sup>17</sup>. Embora, equivocadamente. Mas, isso já é assunto para outro debate.

a) as disposições legais trabalhistas, pertinentes à assistência judiciária gratuita, não eliminam a barreira econômica ao acesso à ordem jurídica justa;

b) faz-se necessário, por isso, aplicar, no processo do trabalho, as regras gerais que tratam do assunto, mais especificamente, as Leis ns. 1.060/50 e 7.510/86;

c) a escolha de advogado particular não inibe o direito à assistência judiciária;

d) a declaração de pobreza pode ser firmada na própria petição inicial, o que não inibe a aplicação das penas processuais e penais - inclusive com possibilidade de responsabilização solidária do advogado -, no caso de comprovação da falsidade da declaração;

e) o requerimento para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer momento do processo de conhecimento, desde que anterior à sentença;

f) os benefícios da assistência judiciária podem ser deferidos também para os empregadores - pessoas físicas ou jurídicas, desde que obedecidos os requisitos legais;

g) o requerimento somente será indeferido havendo motivo justificável para tanto, sendo que para ser deferido não necessita de decisão fundamentada;

h) a concessão do benefício não inibe que o beneficiário seja condenado por litigância de má-fé;

i) o direito à assistência judiciária é inquestionável quando o empregado estiver assistido por

sindicato de sua categoria e receba até dois salários mínimos por mês;

j) em todos os demais casos, o requerimento poderá ser indeferido, mesmo "ex officio", ou seja, sem provocação da parte contrária, desde que fundamentadamente, considerando-se as peculiaridades das lides trabalhistas.